



JUSTIÇA ESPORTIVA DO FUTEBOL FEMININO BRASILEIRO: ANÁLISE DA COMISSÃO EXCLUSIVA DE AUDITORAS DO STJD COMO ESTRATÉGIA INSTITUCIONAL DE EQUIDADE DE GÊNERO E SEUS ACÓRDÃOS (2023-2024)

**Alexandre Dimitri Moreida de Medeiros
Marcos Augusto Maliska**

Resumo

Depois de quarenta e dois anos de banimento das mulheres do futebol brasileiro (1941-1983), a criação, em 2019, de uma comissão disciplinar exclusivamente feminina no Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) representa um marco simbólico. Durante quase cinco anos, esse colegiado atuou em primeira instância julgando casos de indisciplina no futebol feminino. Este artigo analisa a escolha de mulheres para julgar o futebol feminino no STJD e as decisões proferidas a partir da entrada em vigor da Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023). Adota-se método descritivo-analítico, com técnicas bibliográfica, documental e jurisprudencial. A análise estrutura-se em três eixos: (i) fundamentos constitucionais e teóricos das ações afirmativas nos tribunais esportivos; (ii) exame das particularidades da criação e extinção da comissão; e (iii) avaliação dos seus limites e alcances institucionais. Conclui-se que a medida promoveu visibilidade e estímulo simbólico à equidade de gênero, mas enfrenta obstáculos à sua consolidação e eficácia.

Palavras-chave: justiça esportiva; equidade de gênero; ações afirmativas; futebol feminino; representatividade institucional.

Abstract

After forty-two years of banning women from Brazilian football (1941-1983), the creation in 2019 of a disciplinary committee composed exclusively of women within the Superior Sports Justice Court marked a symbolic milestone. For nearly five years, this committee operated as a first-instance body judging disciplinary cases in women's football. This article analyzes the appointment of women to judge women's football cases at the STJD and the decisions rendered following the enactment of the General Sports Law (14,597/2023). The study employs a descriptive-analytical method, using bibliographic, documentary, and jurisprudential techniques. The analysis is structured in three parts: (i) constitutional and theoretical foundations of affirmative action in sports tribunals; (ii) examination of the specifics of the committee's creation and dissolution; and (iii) assessment of its institutional limits and scope. The study concludes that the measure promoted visibility and symbolic encouragement for gender equity, yet still faces challenges to its consolidation and effectiveness.

Keywords: sports justice; gender equity; affirmative actions; women's football; institutional representation.

INTRODUÇÃO

O debate sobre justiça institucional no esporte tem ganhado espaço nas discussões jurídicas contemporâneas, especialmente diante da ascensão, no final de 1980 e início de 1990, das pautas de igualdade de gênero (MATTHEWS, 2020). O futebol feminino, historicamente marcado por desregulamentações,

exclusões, discriminações e marginalizações institucionais, com destaque para o banimento de sua prática, entre 1941 e 1983, constitui hoje um espaço de disputa política e normativa em diversas esferas. Dentre elas, a composição dos órgãos julgadores adquire importância especial.

No Brasil, a Justiça Esportiva assume a função jurisdicional de resolver conflitos disciplinares e competitivos, conforme art. 217 da Constituição Federal. Sua estrutura espelha, em geral, as desigualdades de gênero presentes no Judiciário (MARTINS, 2024), no Legislativo (CARNEIRO, 2018) e nas carreiras diplomáticas (COLOTTA, 2024). O problema da sub-representação feminina nos tribunais esportivos, portanto, compromete não apenas a legitimidade institucional, mas também a transformação desse ambiente ultra masculino (KEIM; CONING, 2022).

Nesse cenário, a decisão do STJD de instituir uma comissão composta exclusivamente por mulheres para julgar os casos do futebol feminino representou uma inovação. A medida afirmou o reconhecimento da desigualdade estrutural de gênero e buscou enfrentá-la por meio de uma política institucional afirmativa. Tratou-se de uma iniciativa que desafiou os limites tradicionais do modelo jurisdicional desportivo e reabriu o debate sobre questões de incentivo, apoio, visibilidade, oportunidade e relação de poder entre mulheres e homens na justiça do futebol brasileiro.

Sendo assim, o objetivo principal deste artigo é analisar a escolha de mulheres para julgar o futebol feminino no STJD e os seus dezenove acórdãos, que estavam publicados na versão descontinuada, a partir de 06 de junho de 2025, do portal do tribunal, proferidos depois da entrada em vigor da LGE, em 14 de junho de 2023 e o último datado no dia 05 de julho de 2024.

E para atingir esse propósito, o artigo tem três objetivos secundários. O primeiro, examinar os fundamentos teóricos e constitucionais da igualdade de gênero nos tribunais esportivos. O segundo, apresentar a decisão institucional do STJD, analisando seus termos e fundamentos. E o terceiro, discutir

criticamente os limites e alcances da medida à luz das suas decisões publicadas entre 2023 e 2024.

MATERIAL E MÉTODO

Será aplicado o método descritivo-analítico. Serão usadas as técnicas bibliográfica, documental e jurisprudencial para formação da amostra da pesquisa que contará com os artigos de livre acesso selecionados, após uma leitura exploratória dos resultados das buscas pelas destacadas palavras-chave no Sociology of Sport Journal, na Revista Direitos Fundamentais & Democracia, nos livros da Palgrave Macmillan, nas plataformas da Taylor & Francis, Google Acadêmico, Periódico CAPES e EBSCO.

Vale destacar que o recorte temporal das buscas foi a partir de 2023, justificado pelo interesse de ler produções possivelmente impactadas por eventos prévios ou posteriores à LGE. Foram feitas exceções ao recorte temporal para fins exemplificativos, especialmente sobre a história de incentivos e interdições impostas à mulher nos esportes no Brasil e internacionalmente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

1 Contextualização dos fundamentos teóricos e constitucionais da igualdade de gênero nos tribunais esportivos

Diante da influência norte-americana no Brasil durante o regime militar (1964-1985) (RADAR-MONDANE, 1983), pode-se relacionar, com certo atraso, o impacto apenas em 1983 (REGULAMENTADO, 1983) no Brasil da Lei Federal Antidiscriminação norte-americana, o Título IX da Emenda Educacional de 1972 que deu nova redação ao Capítulo 38, do Título 20 do Código dos Estados Unidos e da Lei dos Esportes Amadores de 1978. Essas duas inovações legislativas norte-americanas foram determinantes para acabar com os impedimentos ou desestímulos que haviam sido impostos à participação esportiva daquelas mulheres (LOPIANO, 2000).

A representatividade e o lugar de fala são coisas distintas e refletir sobre elas é uma postura ética. Uma mulher pode não se sentir representada por um

homem, mas esse homem pode teorizar sobre a realidade das mulheres a partir do lugar que ele ocupa (RIBEIRO, 2023). O sujeito de poder não pode ser desresponsabilizado pela inércia ou silêncio em face da ficção segundo a qual todos partem de uma posição comum de acesso (MOMBAÇA, 2017).

As barreiras e o desenho institucional do Judiciário brasileiro “assume uma configuração especial, particular em termos de direito comparado” (CLÈVE, 2025, p. 64). O monopólio da função jurisdicional tem apenas uma exceção prevista constitucionalmente, a justiça esportiva, “como instância administrativa de curso adequado” (SOUZA, 2017). E, no exercício dessa autonomia, o cuidar da sua própria administração merece atentar para o desvelamento dos processos históricos que afastaram as mulheres tanto da prática da modalidade quanto dos postos de liderança nas cortes esportivas do futebol brasileiro.

O STJD do futebol com a criação de uma comissão disciplinar feminina, autorizado pelo seu regimento interno, não deixou de apostar no “estímulo à mudança social por meio da atuação jurisdicional” (CLÈVE, 2021, p. 86). Uma ação afirmativa como essa estava respaldada não apenas nas garantias constitucionais, mas representava, precisamente, suas razões de existir, seus espíritos (NUSSBAUM, 2006). Ademais, não se tratou de uma seleção de mulheres, sem qualificação, só por conta do gênero, para exercer o papel de auditoras, visto que foi operada uma seleção criteriosa de doze advogadas dentre cem candidatas (KAMPFF, 2019).

Não era essa ação afirmativa, direta ou indiretamente, um preconceito contra candidatos ao cargo de auditor no STJD, pelo contrário, tratava-se de motivação institucional que procurava diversificar a composição da Corte esportiva. A efetivação e institucionalização dos direitos fundamentais devem ser a origem e a finalidade não apenas do Estado, mas da Justiça Esportiva (DWORKIN, 2005). Certamente, incomodam as estatísticas de disparidade de gênero nas cadeiras do tribunal mais importante do futebol brasileiro e o fato de que desde a sua criação, em 1946, o STJD nunca foi presidido por uma mulher.

Nota-se que a medida do STJD estava alinhada e precedeu à inovação trazida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), via Resolução n. 525/2023, de

27 de setembro, apesar de desacompanhada de um censo, diagnóstico ou de um perfil dos auditores do futebol brasileiro. Demonstra-se, portanto, que há amadurecimento na constatação do problema e há espaço para novos avanços nessa temática. Todavia, faltam estudos publicados sobre as dificuldades vivenciadas pelas auditores, seja na subjetividade da seleção para ingresso ou ascensão, seja na afetação da vida pessoal diante do tempo demandado sem remuneração. Soma-se a isso a discriminação embutida na própria origem da ora extinta ação afirmativa, ao limitar a competência da comissão exclusivamente feminina ao julgamento do futebol feminino.

Vale lembrar que há um Plano Nacional do Esporte (PNEsporte) tramitando, desde fevereiro de 2022, por meio do Projeto de Lei n. 409. O PNEsporte está previsto no art. 5º da Lei Pelé e nos arts. 37, § 16, 174 e 217 da Constituição Federal, tendo sido extinto o antigo Sistema Nacional do Desporto (SND) pela LGE, art. 11 e seguintes, especialmente o art. 25, a partir 14 de junho de 2023, com a criação do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp). E a vontade institucional de incluir mais mulheres auditores no STJD se contextualiza no PNEsporte, art. 3º, I, II, III e VI.

Nessa perspectiva, as experiências motivacionais do STJD devem ser valorizadas por uma “abordagem cíclica” (RECK, 2023, p. 42) das políticas públicas do esporte. A desvalorização disso conflitaria com vários dos dezesseis objetivos do Sinesp, especificamente, aqueles contidos no art. 11, I, III, IX, XVII e XVIII da LGE. Com efeito, mesmo diante da autonomia esportiva e da possibilidade de arbitragem, ressalvadas nos arts. 26 e 27 da LGE, não se deve pensar em Justiça ou Arbitragem Esportiva em conformidade à Diretriz 4 do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte (PNCPE) se estiver despreocupada com a equidade de gênero dos seus membros julgadores ou processantes, isto é, da Procuradoria.

2 Análise dos termos e fundamentos da decisão do STJD de criar e extinguir a comissão disciplinar feminina

O STJD do futebol brasileiro demonstrou, em 2019, com a criação, e em 2024, com a dissolução, que está preocupado com a equidade de gênero dos

seus membros julgadores. A super-representação de homens brancos cis em posições de poder no STJD, com isso, apareceu na pauta institucional. Entretanto, em face da ausência de repositório no portal da Corte com os atos oficiais de criação e dissolução, propagou-se o discurso de que teria o STJD distribuído uma mulher em cada uma das suas seis comissões disciplinares e alargado a competência para julgar a indisciplina do futebol feminino para qualquer uma delas (AMADO, 2024).

Evidencia-se que a modernização da função jurisdicional exercida pelo STJD depende de abertura institucional à equidade de gênero na sua composição. Sempre existirão “conflituosas reações” (GOELLNER, 2006), mas a ampliação da representatividade feminina nos assentos de liderança dos tribunais esportivos deve ser pensada para além da cota de uma vaga em cada comissão disciplinar ou a celebração acomodativa de que há duas mulheres na formação plenária da Corte e uma na função de liderança de uma das suas comissões disciplinares.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), de 2009, cuja reformulação pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE) é urgente, precisaria exigir que as indicações das entidades legitimadas pela Lei Pelé, art. 55, para composição do plenário dos tribunais esportivos ocorresse de forma alternada entre os gêneros masculino e feminino. É dizer que se guardaria o histórico das indicações para cada vaga, impedindo-se, para quem tem direito a uma indicação (Árbitros), de repetir o gênero escolhido anteriormente, salvo em caso de recondução para um segundo mandato. E, para aquelas entidades com direito a duas vagas (Atletas, CBF, Clubes e OAB), incidiria a mesma regra acrescida da restrição da indicação de uma dupla de homens.

É interessante notar que o Tribunal da Justiça Antidopagem (TJAD), mesmo com uma previsão legal de 2016 para respeitar a paridade de gênero, Lei Pelé, art. 55-A, em sua formação atual de dezoito membros possui doze homens e seis mulheres, o equivalente a 33%. Se em quase dez anos a justiça especializada esportiva (FEUZ, 2019) não conseguiu atingir a equidade de gênero na sua estrutura judicante, então, urge que medida similar seja

implantada na justiça comum esportiva, em cujo topo figura o STJD do futebol, para que ao menos se plante uma esperança de que na Corte, em 2035, haja três mulheres no Pleno (3/9) e dez auditadoras distribuídas nas suas seis comissões disciplinares (10/30).

Estampa-se do processo decisório de indicar alguém para esses cargos uma certa carga de indiferença ao combate de preconceitos e estereótipos. Diz-se isso no sentido de que não deixa de ser uma reação conflituosa ter direito a duas vagas, por exemplo, e não ser capaz de indicar um casal de gêneros opostos, isto é, uma dupla composta de um homem e uma mulher. Denota-se, desse jeito, certa desatenção em incentivar, apoiar, dar visibilidade ou oportunidade e ser uma força de mudança ou “driving change” (SCHOCH; PAPE, 2025, p. 171) na relação de poder entre mulheres e homens na justiça do futebol brasileiro.

Como se pode avistar, há margem para pressão das lideranças das entidades responsáveis pelas indicações, em 2028. Até lá, quando se abre a janela para renovação dos mandatos de quatro anos (CBJD, art. 12; Lei Pelé, art. 55, § 2º), a racionalidade das indicações das entidades legitimadas já deveria estar influenciada pelo compromisso de equiparação entre gêneros no Pleno do STJD. A mudança institucional contra a desigualdade de gênero em ambientes de poder, especialmente nos tribunais esportivos, é uma luta de natureza dinâmica que exige uma perspectiva transversal (MIKKONEN, 2025) e “há, sim, um mundo a se fazer” (GOELLNER, 2006, p. 97).

3 Análise dos limites e alcances da medida à luz das decisões publicadas da comissão disciplinar feminina entre 2023 e 2024

Acredita-se que o efeito da nova liderança nas presidências, tanto da CBF quanto do STJD, fez com que o portal da Corte fosse alterado, perdendo assim a funcionalidade de pesquisa que antes era franqueada, a partir de 06 de junho de 2025. Não se consegue mais pesquisar os acórdãos de 2023 e 2024 proferidos pela atual 6^a comissão disciplinar, bem como seus editais e publicações de resultados. Esses são óbices que interferem, parcialmente, no

propósito de analisar os limites e os alcances da medida de criação e dissolução da ação afirmativa, entre 2023 e 2024, da antiga comissão disciplinar feminina.

Todavia, como já tinha sido feita a busca e a guarda dos acórdãos antes dessa virada de gestão, foi possível ver a atuação das cinco auditadoras que compuseram a comissão disciplinar feminina. As auditadoras Camila Valério Pinto, Flávia de Almeida de Oliveira Zanini, Janine da Silva Couto, Mariana Santos de Brito, e Nathália Álvares Campos Fontão, produziram, respectivamente, um, três, três, cinco e sete (19) votos por escrito, com média de quatro folhas cada.

Pode-se notar, em síntese, que a comissão disciplinar feminina decidiu por unanimidade em oito casos dos dezenove em que se há lavratura de acórdão, o que representa aproximadamente 42% (8/19). E que dentre os sujeitos esportivos julgados, percebe-se que nove casos envolveram atletas como denunciadas, cerca de 47% (9/19). Tendo sido apenas um dos acórdãos objeto de recurso ao Pleno do STJD, em volta de 5% (1/19).

Iniciando pela atuação da auditora Camila Valério Pinto, identifica-se um único acórdão lavrado de sua relatoria, vinculado à denúncia n. 326/23, datado em 07 de agosto de 2023. Trata o caso da condenação, por maioria, de um fisioterapeuta em quatro partidas de suspensão e mais R\$ 500,00 de multa por ter reclamado, desrespeitosamente, com a arbitragem. Não há anotação de recurso julgado pelo Pleno do STJD.

Por sua vez, a auditora Flávia de Almeida de Oliveira Zanini produziu três acórdãos sob sua relatoria. Os das denúncias n. 563/23 e n. 594/23, estão datados em 18 de agosto de 2023. O primeiro, por maioria, absolveu atleta, primária, expulsa em decorrência de segundo cartão amarelo que saiu de campo sem relutar e a adversária voltou ao jogo, sem precisar de atendimento médico, no Campeonato Feminino A2.

O segundo, por unanimidade, absolveu um clube mandante por atraso de trinta minutos para início da partida devido ao alagamento do campo pelas fortes chuvas na praça esportiva, porém suspendeu por quatro jogos e multou em R\$ 100,00 um membro da comissão técnica que ofendeu a arbitragem e o absolveu pela infração de invadir área reservada à arbitragem.

O terceiro voto, na denúncia n. 300/24, datado em 05 de julho de 2024, por unanimidade, suspendeu atleta, primária, por quatro partidas e multa de R\$ 100,00, no Campeonato Feminino A1, por reclamar com a arbitragem, sem palavrões ou xingamentos e expulsa com vermelho direto.

Com relação a auditora Janine da Silva Couto, pode-se dizer que foi responsável pela lavratura de três acórdãos, todos julgados, por maioria. Os dois primeiros, n. 139/23 e n. 143/23, datados em 16 de junho de 2023, e o último, atrelado à denúncia n. 342/23, de 30 de junho de 2023. O primeiro absolveu as atletas denunciadas por suposta agressão mútua em jogo pelo Campeonato Feminino A2 visto que conseguiram provar que nada além da dinâmica da jogada teria acontecido entre elas e que a arbitragem teria exagerado no registro do que achou que tinha visto na súmula da partida. No segundo, pelo Campeonato Feminino Sub-14, um membro da comissão técnica, primário, foi suspenso por duas partidas por ter sido expulso com vermelho direto ao reclamar da arbitragem, com palavrões e arremessando ao chão uma garrafa d'água, mas sem xingamentos pessoais.

Da leitura do terceiro voto, em jogo pelo Campeonato Feminino A3, comprehende-se que uma atleta foi suspensa por uma partida por bater palmas em sinal de desaprovação da arbitragem e expulsa pelo segundo cartão amarelo. A arbitragem ainda sofreu com reclamações de mais quatro pessoas que foram punidas em face das suas ofensas. Um por apenas um jogo de suspensão haja vista que teria dito, repetidamente, na área técnica reservada e nas arquibancadas, depois de expulso, reclamações com palavrões, mas sem xingamentos. Outros dois foram suspensos por quatro jogos e um por quinze dias, todos multados em R\$ 500,00, cada um, por terem usado xingamentos, além de palavrões e por ter sido necessária a intervenção da polícia para retirá-los do campo.

No que toca a atuação da auditora Mariana Santos de Brito, calha destacar que julgou infrações tipificadas nos arts. 191, 206, 213, 250, 254-A e 257 do CBJD. No seu primeiro voto, denúncia n. 207/23, de 29 de junho de 2023, por cada minuto de atraso ao reinício da partida o clube disputando o

Campeonato Feminino Sub-20, por unanimidade, foi multado em R\$ 1.000,00. Ainda condenou, por unanimidade, em um jogo de suspensão, convertendo em advertência, atleta expulsa com vermelho direto por ter cometido uma falta dentro da grande área que gerou um pênalti em favor do clube oponente. E, por maioria, suspendeu por três jogos uma atleta que chutou a bola, violentamente sem direção certa, em protesto contra marcação da arbitragem. Nada de recurso ao Pleno do STJD.

O segundo voto, denúncia n. 391/23, de 14 de julho de 2023, condenou o clube por conta de sua torcida ter usado por três momentos distintos sinalizadores, por maioria, em R\$ 750,00 de multa, em jogo válido pelo Campeonato Feminino A1. O terceiro voto, denúncia n. 201/23, de 17 de julho de 2023, por unanimidade, condenou clube em R\$ 20.000,00 de multa por vender ingresso à torcida sem autorização da CBF, no Campeonato Feminino A1.

O quarto voto, denúncia n. 255/23, de 17 de julho de 2023, por unanimidade, puniu tumulto entre membros das comissões técnicas de times adversários em jogo pelo Campeonato Feminino A1 paralisado, por conta disso, em quatro minutos, com suspensões de partidas escalonadas de acordo com as participações dos agentes, dois dos denunciados por dois jogos só por terem dado empurrões e trocado ofensas com outros rixosos, outro por quatro jogos por ter sido o causador de toda a confusão e mais um em uma partida só por ter insultado os demais. Com notícia de recurso ao Pleno do STJD, julgado para reduzir a suspensão de quatro para três partidas, por unanimidade, em 09 de agosto de 2023, liderado pelo voto do relator, Paulo Sérgio Feuz, no processo renumerado para o n. 189/23. Vale destacar que as razões de decidir sobre a prescrição, tanto no acórdão recorrido quanto no reformulador, acabaram sendo atualizadas com o entendimento firmado pelo Pleno do STJD no processo n. 270/23, no mês seguinte, 18 de setembro de 2023¹.

¹ Sob a relatoria do auditor José Ivo Amaral da Silva, por unanimidade, fixou-se o entendimento de que o art. 196, LGE, impactou na contagem do prazo prescricional prevista no art. 165-A, CBJD, não sendo possível aplicar a prescrição da pretensão punitiva da Procuradoria contando trinta dias a partir do dia do jogo, agora, deve-se adicionar mais três dias à data do jogo para,

E o quinto voto, denúncia n. 420/23, de 08 de agosto de 2023, por maioria, absolve atleta expulsa pelo segundo cartão amarelo por duas faltas táticas sem deslealdade ou hostilidade o bastante para enquadramento no tipo disciplinar do art. 250, CBJD. Considerou-se suficientemente apenada pela ausência no jogo seguinte. E não há apontamento de recurso ao Pleno do STJD.

Por fim, a auditora Nathália Álvares Campos Fontão foi a relatora das denúncias n. 165/23, n. 235/23, n. 271/23, n. 293/23, n. 324/23, 562/23 e 287/24. O primeiro, pelo Campeonato Feminino A2, por maioria, suspendeu por dois jogos membro da comissão técnica, primário, expulso por reclamar da arbitragem, com vermelho direto, apenas com palavrões. O segundo, por maioria, vencida a relatora original, pelo Campeonato Feminino A3, puniu-se em R\$ 100,00, mas foi convertida em advertência ao clube que, sem causar atraso ao início da partida, descumpriu o regulamento da competição ao não apresentar sua equipe com a antecedência exigida para início do protocolo de abertura do evento.

O terceiro voto, por unanimidade, absolveu o clube, em Campeonato Feminino Sub-20, por atraso no início da partida de sete minutos diante de falta de policiamento por motivo alheio a sua vontade, visto que provou o ofício em que teria feito a solicitação. O quarto voto, por maioria, vencida a relatora inicialmente designada, no Campeonato Feminino A3, foi uma atleta, primária, suspensa por apenas uma partida, expulsa com cartão vermelho direto, por ter reclamado da arbitragem apenas com palavrões.

O quinto voto, por unanimidade, no Campeonato Feminino A2, um maqueiro, primário, foi suspenso por quinze dias e multado em R\$ 500,00, por reclamar da arbitragem com palavrões e ofensas pessoais direcionadas aos árbitros. E uma atleta foi suspensa por um jogo por ter sido expulsa, pelo segundo cartão amarelo, ao simular uma falta sofrida dentro da grande área visando enganar a arbitragem por um pênalti. O sexto voto, por unanimidade, condenou membro da comissão técnica, primário, em quatro partidas de

então, contar-se o prazo prescricional daquelas infrações em que são previstos trinta dias para o exercício da pretensão punitiva.

suspensão e R\$ 100,00 de multa por expulsão direta ao reclamar contra a arbitragem usando palavrões e xingamentos.

Apercebe-se, ainda, do sétimo voto, acerca do art. 243-G, CBJD, que, por maioria, referente ao Campeonato Feminino A2, houve condenação de clube por ato racista de seu torcedor, identificado e com boletim de ocorrência registrado de forma contemporânea ao evento, em multa de R\$ 2.840,00. E contra o torcedor aplicou a suspensão de 720 dias, por ter ofendido de macaco desgraçado o árbitro.

CONCLUSÃO

A decisão do STJD de instituir, em 2019, uma comissão disciplinar composta exclusivamente por mulheres para julgar o futebol feminino tem respaldo doutrinário, normativo e histórico. Foi uma medida de vanguarda, com quase cinco anos de antecedência, por exemplo, à política pública institucionalizada pelo CNJ, na Resolução CNJ 525/2023. Essa iniciativa, mesmo com limitação na sua competência e no tempo de sua implantação, apresentou-se como uma inflexão importante em um ambiente ultra masculino e impregnado de sub-representação do gênero feminino por décadas de banimentos, desestímulos, omissões ou desregulamentações da participação da mulher em qualquer espaço de poder esportivo no futebol brasileiro. Sem dúvida, tratou-se de uma força de mudança no enfrentamento às desigualdades institucionais na maior e mais importante Corte nacional esportiva.

A decisão institucional de criação da comissão disciplinar feminina, ainda que relevante, teve duração curta, sendo revertida em 2024 com a transformação do colegiado na atual 6ª Comissão Disciplinar. Essa dissolução contribui para que a representatividade das mulheres no STJD esteja inferior à realidade do TJAD. Assim, a fim de pensar em uma política do STJD por igualdade institucional de gênero, exige-se um foco de combatividade incansável e desconfortante sobre o problema-demanda, com uma abordagem transversal, já que envolve outras entidades representativas que têm direito a indicação dos ocupantes das cadeiras disponíveis da Corte. E que, diante das sempre

esperadas reações conflituosas, construa-se o entendimento de que há um mundo ainda a ser edificado contra a sub-representação e o desequilíbrio de poder entre homens e mulheres no STJD do futebol brasileiro.

Empiricamente, observa-se como as auditores atuaram enquanto agentes judicantes da antiga comissão exclusiva de mulheres para resolução dos conflitos disciplinares do futebol feminino nacional. Foram identificados dezenove acórdãos, com variação relevante no estilo redacional e na fundamentação, com decisões unâimes em aproximadamente 42% dos acórdãos lavrados. Os denunciados mais frequentes foram atletas e apenas um caso foi objeto de recurso ao Pleno do STJD. Apesar das limitações impostas pela extinção da comissão e pela descontinuidade no franqueamento do acesso ao repositório de todos os atos oficiais no portal da Corte, em 2025, foi possível examinar padrões de atuação e temas recorrentes nas decisões, incluindo prescrição, reclamações à arbitragem, atraso de clubes e até um caso de racismo perpetrado por torcedor contra um árbitro.

No plano geral, constata-se que a experiência da comissão disciplinar feminina do STJD promoveu visibilidade, inclusão e estímulo simbólico à diversidade na Justiça Esportiva brasileira. Ao escolher mulheres para julgar o futebol feminino, a Corte reconheceu a importância da representatividade institucional e da pluralidade de vozes no julgamento de conflitos desportivos. No entanto, a ausência de critérios publicizados para sua criação e descontinuidade, bem como a falta de um censo, diagnóstico ou de um perfil dos auditores do futebol brasileiro, demonstram que a medida, embora inovadora e vanguardista, foi desassistida e não resistiu aos reveses promovidos por forças que ainda negligenciam a meta de paridade de gênero no STJD, ao menos até 2028 ou 2032.

À derradeira, a descontinuidade da comissão disciplinar feminina no STJD do futebol nacional, aliada à falta de indicadores de desempenho, formação, retenção e ascensão de mulheres no cargo de auditores ou procuradoras e à fragilidade na manutenção da memória judicante, revela as dificuldades de se transformar, efetivamente, o cenário ultra masculino da Corte.

Sugere-se, como agenda, a adoção de medidas regimentais e tratativas transversais para garantir que se trilhe o caminho da equidade de gênero no STJD nas próximas janelas de reformulação dos seus quadros de julgadores e procuradores, melhorando a transparência institucional e garantindo acesso de verdade aos atos oficiais da Corte, em conformidade ao art. 3º, I, II, III e VI do PNEsporte, à Diretriz 4 do PNCPE e ao art. 11, I, III, IX, XVII e XVIII da LGE.

Agradecimentos

Ao Prof. Dr. Bruno Meneses Lorenzetto, do PPGD do Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, pelas reflexões expostas na disciplina “Novas tendências da Filosofia do Direito e Constituição”.

Referências

- AMADO, Guilherme. STJD vai julgar processos de jogos femininos em todas as comissões. **Metrópoles**, 02 ago. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/stjd-vai-julgar-processos-de-jogos-femininos-em-todas-as-comissoes>. Acesso em: 19 jul. 2025.
- CARNEIRO, C. D. Representação feminina nos parlamentos brasileiros: discutindo os direitos políticos das mulheres a partir de modelos e experiências internacionais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 3, p. 154-181, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i31093>. Acesso em: 19 jul. 2025.
- CLÈVE, Clémerson Merlin. **A democracia constitucional e seus descontentes**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.
- CLÈVE, Clémerson Merlin. **Corte suprema, agir estratégico e autoridade constitucional compartilhada**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- COLOTTA, M. Diplomacia e mulheres latino-americanas: os casos de Argentina, Colômbia e México. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 29, n. 1, p. 187-207, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.29.N.1.2395>. Acesso em: 19 jul. 2025.
- DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria a prática da igualdade. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FEUZ, P. S. A natureza jurídica da Justiça Desportiva no Brasil. (in) VARGAS, A. (Org.). **Conteúdos para atualização de operadores do Direito da Justiça Desportiva**. Rio de Janeiro: CONFEF, 2019, v. 1, p. 10-15.
- GOELLNER, S. V. Mulher e esporte no Brasil: entre incentivos e interdições elas fazem história. **Pensar a Prática**, v. 8, n. 1, p. 85-100, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/rpp.v8i1.106>. Acesso em: 19 jul. 2025.

JUSTIÇA ESPORTIVA DO FUTEBOL FEMININO BRASILEIRO: ANÁLISE DA COMISSÃO EXCLUSIVA DE AUDITORAS DO STJD COMO ESTRATÉGIA INSTITUCIONAL DE EQUIDADE DE GÊNERO E SEUS ACÓRDÃOS (2023-2024)

KAMPFF, Andrei. STJD cria comissão feminina: ideia traz uma reflexão necessária. **Leiemcampo**, blogosfera UOL, 29 set. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/09/29/stjd-cria-comissao-feminina-ideia-traz-uma-reflexao-necessaria/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

KEIM, M; DE CONING, C. **Voices from the south: Emerging sport and development trends on the global policy agenda**. In: MAGUIRE, Joseph; LISTON, Katie; FALCOUS, Mark (org.). The Palgrave Handbook of Globalization and Sport. Londres: Palgrave Macmillan, p. 514, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/978-1-37-56854-0>. Acesso em: 24 jul. 2025.

LOPIANO, D. A. Modern history of women in sports: twenty-five years of Title IX. **Clinics in Sports Medicine**, v. 19, n. 2, p. 163-173, 2000. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/s0278-5919\(05\)70196-4](https://doi.org/10.1016/s0278-5919(05)70196-4). Acesso em: 19 jul. 2025.

MARTINS, M. Z. Análise da Resolução nº 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça e implementação de política pública voltada à promoção da equidade de gênero nos tribunais à luz da Sociologia da Ação Pública. **Brazilian Journal of Development**, v. 10, n. 10, e73933, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv10n10-057>. Acesso em: 19 jul. 2025.

MATTHEWS, J. J. K. The Brighton Conference on Women and Sport. **Sport in History**, v. 41, n. 1, p. 98-130, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17460263.2020.1730943>. Acesso em: 19 jul. 2025.

MIKKONEN, M. Envisioning institutional change for gender equality - Women's perspectives on fostering gender equality in leadership positions in sport. **Journal of Global Sport Management**, p. 1-22, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/24704067.2025.2526064>. Acesso em: 19 jul. 2025.

MOMBAÇA, Jota. Notas estratégicas quanto aos usos políticos do conceito de lugar de fala. **Buala**, 19 jul. 2017. Disponível em: <https://www.buala.org/pt/corpo/notas-estrategicas-quanto-aos-usos-politicos-do-conceito-de-lugar-de-fala>. Acesso em: 21 jul. 2025.

NUSSBAUM, Martha C. **Frontiers of justice: disability, nationality, species membership**. Cambridge: Belknap Press, 2006.

RADAR-MONDAINO confirma jogos nos EUA. **Jornal dos Sports**, Rio de Janeiro, ano 52, n. 16438, 09 mar. 1983, p. 8. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=112518_05&Pesq=%22futebol%20feminino%22&pagfis=16475. Acesso em: 19 jul. 2025.

RECK, Janriê Rodrigues. **O direito das políticas públicas**: regime jurídico, agendamento, formulação, implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

REGULAMENTADO o futebol feminino. **Jornal dos Sports**, Rio de Janeiro, ano 53, n. 16457, 28 mar. 1983, p. 14. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=112518_05&Pesq=%22futebol%20feminino%22&pagfis=16811. Acesso em: 19 jul. 2025.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

SCHOCH, L.; PAPE, M. Driving change? Field containment of gender equality committees in international sports governance. **Sociology of Sport Journal**, v. 42, n. 2, p. 171-179, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1123/ssj.2023-0205>. Acesso em: 19 jul. 2025.

SOUZA, Rosalina Freitas Martins de. **A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional** (CRFB/88, art. 5º, XXXV). Orientador:

**JUSTIÇA ESPORTIVA DO FUTEBOL FEMININO BRASILEIRO: ANÁLISE DA COMISSÃO EXCLUSIVA
DE AUDITORAS DO STJD COMO ESTRATÉGIA INSTITUCIONAL DE EQUIDADE DE GÊNERO E
SEUS ACÓRDÃOS (2023-2024)**

Francisco Ivo Dantas Cavalcanti. 2017. 214 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29330>. Acesso em: 19 jul. 2025.